



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal | Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal | Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 Regulamentado pelo decreto 452/2016

www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 21 de março de 2025

12 Páginas / Ano 9 / Edição nº 899



LEIS

LEI nº. 3034/2025

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 2.461/2013 e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam alteradas a redação dos artigos 8º e 15 da Lei Municipal nº 2.461/2013, alterada pela Lei Municipal nº 2.943/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O COMHAB será composto por um total de 12 (doze) membros titulares e de movimentos populares e de segmentos setoriais, assim distribuídos:

I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação – SEMHAB;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES;

III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística – SML;

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SAMA;

V. 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

VI. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Jaguariáiva;

VII. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Jaguariáiva – ACIAJA, vinculado à área de construção civil;

VIII. 01 (um) representante de entidade vinculada à área de construção civil;

IX. 01 (um) representante de entidade vinculada à área rural;

X. 03 (três) representantes de entidades vinculadas a movimentos populares

§1º. Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

§2º. Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos durante a Conferência Municipal da Habitação quando credenciados como delegados.

§3º. A 1ª eleição dos membros do Conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta Lei.

(...)

Art. 15. A Secretaria Municipal de Habitação e - SEMHAB exercerá função executiva no COMHAB, devendo garantir os meios necessários ao seu funcionamento inclusive o transporte de seus conselheiros através da concessão de passes para transporte coletivo urbano e rural ou outro meio de transporte quando se fizer necessário o deslocamento do conselheiro para exercer a sua função.”

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei Municipal nº. 2.461/2013 permanecem válidos e inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.943/2022.

Paço Municipal, 21 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

LEI nº. 3035/2025

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 3.001/2024 para extinguir 20 cargos de Professor 40 (quarenta) horas semanais e criar 40 (quarenta) cargos de Professor 20 horas e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo III – QUADRO PERMANENTE – GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO da Lei Municipal nº 3.001/2024, para extinguir 20 (vinte) cargos de Professor 40 (quarenta) horas semanais e criar 40 (quarenta) cargos de Professor 20 (vinte) horas semanais, passando a ter a seguinte composição:

ANEXO III
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

Art. 17. Os demais dispositivos da Lei Municipal nº. 3.001/2024 permanecem válidos e inalterados.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 21 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

LEI nº. 3036/2025

LEI nº. 3036/2025

EMENTA: Dispõe sobre autorização legislativa para o Chefe do Poder Executivo do Município de Jaguariáiva, conceder revisão anual de salários dos Servidores Efetivos e Servidores Inativos.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

LEI

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo do Município de Jaguariáiva autorizado a conceder revisão anual de salários aos servidores públicos Efetivos, e aos servidores Inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no percentual de 4,77% (quatro, vírgula setenta e sete por cento), conforme índice oficial acumulado no ano de 2024.

§1º. O índice utilizado para revisão é o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, amparado pelo artigo 69, inc. X da Lei Orgânica do Município e artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 399 da Lei Municipal nº. 2272/2010, que prevê o reajuste pelo mesmo índice de todas as obrigações pecuniárias.

§2º. Não se aplica a revisão anual de salário disposta no art. 1º desta Lei aos seguintes casos:

I. À Carreira do Magistério, nos termos do inciso III do art. 3º, da Lei Municipal nº. 3001/2024 e/c Decreto Municipal nº. 270/2025;

II. Aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde, nos termos do art. 1º, da Lei Municipal nº. 2926/2022 e/c Decreto Municipal nº. 275/2025;

III. Aos cargos que recebem 01 (um) salário mínimo nacional como salário base, nos termos do Anexo V da Lei Municipal nº. 3019/2025 e Decreto Federal nº.12.342/2024.

§3º. Os efeitos da presente Lei se estendem aos Servidores Efetivos do Poder Legislativo Municipal e das Autarquias Municipais.

§4º. O percentual aplicado aos inativos, tem amparo no artigo 38, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº. 2037/2009.

Art. 2º. Será pago Auxílio Releição para todos os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta no valor de RS 200,00 (duzentos reais) mensais.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

LEI nº. 3037/2025

EMENTA: Dispõe sobre autorização Legislativa para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Jaguariáiva, conceda revisão anual dos salários dos Cargos Comissionados do Poder Executivo e Conselheiros Tutelares.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

LEI

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Jaguariáiva autorizado a conceder revisão anual dos salários dos Cargos Comissionados: Superintendente, Diretor de Departamento e Chefe de Divisão e Conselheiros Tutelares no percentual de 4,77% (quatro, vírgula setenta e sete por cento), valor apurado como sendo a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC medido no ano de 2024.

Parágrafo Único. Os efeitos da presente Lei se estendem aos Servidores Comissionados do Poder Legislativo Municipal e da Administração Indireta.

Art. 2º. O índice utilizado para revisão nos termos do artigo 69, inciso X, da Lei Orgânica do Município, artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 399, da Lei Municipal nº. 2272/2010 e o INPC, que prevê o reajuste por esse índice de todas as obrigações pecuniárias do município.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

LEI nº. 3038/2025

EMENTA: Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a desafetação e futura alienação por investidura de uma área de terras com 137,42 m², a ser destacada do imóvel da matrícula nº. 13.061, do CRI desta Comarca.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a desafetar e alienar mediante venda e compra uma área com 137,42 m², parte integrante da matrícula nº. 13.061, do CRI desta Comarca, na modalidade de investidura, nos termos do inciso I, alínea “d” do art. 76, da Lei nº. 14.133/2021.

§1º. A propriedade, objeto de venda desta Lei, é parte remanescente da área destinada ao arruamento junto ao local denominado “Ponte Velha” atual bairro Vila Frizzanco, e pela metragem restante, não se enquadra nos parâmetros mínimos para a constituição de um lote, o que de per si, impossibilita a construção de benfeitorias pela Municipalidade.

§2º. Ante o fato de ser o imóvel inaproveitável para a Municipalidade, somente pode ser incorporado ao proprietário lindeiro, nos termos do artigo 76, §5º, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a elaborar e firmar todos os atos inerentes para a concretização da alienação do imóvel, uma vez que inexistem interesse e finalidade pública para a utilização desta porção de terras pela administração pública municipal.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste ato correrão por conta de recursos orçamentários próprios do Município, suplementados se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

LEI nº. 3039/2025

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Jaguariáiva-PR e dá outras providências.

AUTORIA: Mesa Executiva.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Jaguariáiva e de servidores cedidos de outros órgãos municipais, destinadas a custear despesas de viagens realizadas no interesse público, a serviço da Câmara.

Seção I - Da Concessão de Diárias

Art. 2º. A concessão de diárias será permitida para deslocamentos superiores a 200 km (ida e volta), exceto para motoristas, que seguem classificação própria.

Art. 3º. As diárias serão diferenciadas conforme a necessidade de pernoite:

I. Diária sem pernoite: destinada ao deslocamento em que o servidor ou vereador retorne ao município no mesmo dia.

II. Diária com pernoite: destinada ao deslocamento em que o servidor ou vereador permaneça fora do município durante a noite.

Cargo/função	Diárias no Estado s/pernoite	Diárias no Estado com pernoite	Diárias fora do Estado s/pernoite	Diárias fora do Estado com pernoite
Agentes políticos/vereadores	4,0	6,0	7,0	8,0
Técnicos Nível superior	4,0	5,0	6,0	7,0
Técnicos Nível administrativo	4,0	5,0	6,0	7,0
Assessor jurídico da Presidência	4,0	5,0	6,0	7,0
Chefe de Gabinete	4,0	5,0	6,0	7,0
Assessor Parlamentar	2,5	3,5	4,5	5,5
Pessoal Nível Prático	1,7	3,7	4,7	5,7

(Emenda nº 10, de 20 de março de 2025).

III - Motoristas seguem as tabelas abaixo:

NÍVEL PRÁTICO	VALOR DA DIÁRIA	
MOTORISTA		
ATÉ 80 KM	0,33% da diária integral	RS 86,88
DE 80 KM A 199 KM	0,50% da diária integral	RS 130,33
ACIMA DE 200 KM	Valor diária integral (1,7 UFM)	RS 260,66

IV. – Motoristas quando forem participantes (inscritos), e, estiverem se capacitando com demais servidores e/ou vereadores, segue tabela abaixo.

Cargo/função	Diárias no estado s/pernoite	Diárias no estado com pernoite	Diárias fora do estado s/pernoite	Diárias fora do estado com pernoite
Motorista	1,7	3,7	4,7	5,7

V. - Viagens para BRASÍLIA-DF, além das diárias normais a que tem direito, fica estabelecida a concessão de diária no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) para deslocamentos exclusivamente terrestres, destinada a custear exclusivamente despesas com combustível, pedágio e estacionamentos. No caso de deslocamento em veículo compartilhado por mais de um vereador, o pagamento da diária será realizado em parcela única, independentemente do número de passageiros, considerando que as despesas se referem ao custo total do deslocamento. (Emenda nº 10, de 20 de março de 2025).



Parágrafo Único. Ficam aprovadas as tabelas que correspondem ao pagamento das diárias indenizatórias através da UFM.

Seção II - Da Solicitação e Justificação

Art. 4º O pedido de concessão de diária deverá ser formalizado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da viagem e conter as seguintes informações:

- I.- Finalidade da viagem e interesse público envolvido;
II.- Local e período do deslocamento;
III.- Documentos que comprovem, no retorno, a agenda oficial ou atividades.

§ 1º Despesas extras com passagens aéreas poderão ser previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Executiva.

§ 2º Despesas relacionadas a viagens com passagens e hospedagem pagas pela Câmara, será devido a parcela correspondente a diária integral, seguindo a tabela dentro ou fora do estado sem pernoite.

Art. 5º Após a realização da viagem, o beneficiário deverá apresentar relatório detalhado das atividades realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, acompanhado de documentos comprobatórios, tais como:

- I.- Certificado de participação em eventos;
II.- Comprovações de presença em reuniões ou compromissos oficiais.

§ 1º A não apresentação do relatório no prazo estabelecido implicará na devolução integral dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária.

§ 2º O relatório será analisado pelo Presidente e/ou Oficial de Controle Interno para verificar a conformidade com o objetivo declarado na solicitação.

Art. 6º O pagamento das diárias será efetuado pelo Setor Financeiro do Legislativo, após ser autorizado pelo Presidente, sempre antes do início da viagem.

Seção III - Disposições Gerais

Art. 7º Não será concedida mais de uma diária para o mesmo período a um mesmo beneficiário, ainda que ele exerça múltiplas funções ou atribuições na Câmara Municipal.

Art. 8º O valor das diárias será atualizado anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

Art. 9º Em casos excepcionais de urgência ou necessidade inadiável, o Presidente poderá autorizar a concessão de diária sem a antecedência prevista no Art. 4º, sendo observado o prazo limite de até 16h00min. (dezesseis horas) do dia anterior ao de início da viagem desde que devidamente justificada.

Art. 10. A concessão de diárias observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Vigente, criadas se inexistente e suplementadas se necessário.

Art. 12. O presidente da Câmara Municipal tomará todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 13. Nos termos da Lei Municipal nº 2603/2016, o pagamento de Diárias deverá ser publicado em órgão oficial de imprensa, com indicação do nome de quem recebeu, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade desenvolvida e valor despendido.

Art. 14. O número de diárias concedidas aos agentes políticos e servidores não poderá, salvo por justificativa, exceder a 48 (quarenta e oito) diárias anuais ou a 05 (cinco) dias contínuos para casos de curso que dure a semana toda.

Art. 15. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por portaria expedida pelo Vereador Primeiro Secretário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis Municipais nº 1692/2007, nº 2592/2016 e nº 2745/2018, bem como quaisquer disposições anteriores que tratem sobre diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Paço Municipal, 21 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal



DECRETOS

DECRETO nº. 631/2025

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; artigo 24 da Lei Municipal nº. 3001/2024, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 04013/2025,

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Rosana Araújo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável
Secretaria Municipal de Comunicação
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
(43) 3535 9306
E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br

Considerando o que dispõe o art. 31, III c/c art. 34, ambos da Lei Municipal nº. 3001/2024;

Considerando, que a servidora exercerá a função de Suporte Pedagógico - Coordenação Pedagógica junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, na Escola Municipal Júlio de Mesquita Filho,

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER, gratificação pela Coordenação Pedagógica na Escola Municipal Júlio de Mesquita Filho, à servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Professor, senhora FILOMENA APARECIDA DE LIMA E SILVA, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.385-6 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.009-34, matriculada sob nº. 791 e 2.972, nos termos do art. 31, III e 34 da Lei Municipal nº. 3001/2024.

Artigo 2º. A servidora perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo, mais Função Gratificada, nos termos do art. 74, II, art. 75 e Anexo VIII da Lei Municipal nº. 3001/2024.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos a 10 de março de 2025

Artigo 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura

DECRETO nº. 632/2025

Súmula: Dispõe sobre a Instauração de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 3703/2025 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 017/2025, que constitui a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica Instaurada Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 3703/2025, que informa sobre fatos da Casa Lar ocorridos no Hospital Municipal Carolina Lupion na data de 25/11/2024, nos termos relatados nos autos judiciais nº 002019-17.2021.8.16.0100.

Art. 2º. A comissão processante, conforme dispõe o Decreto nº 017/2025, será composta dos seguintes membros: Presidente: Matheus Rissatto Rivoro; Secretária: Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo; Membros: Lucas Madureira Ferreira, Alessandra Walenga Vaz e José Sidnei Lozeski Filho.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGERIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 633/2025

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Processo Administrativo Disciplinar em face de JOÃO BATISTA DE SOUZA.

O Prefeito do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 017/2025, que constitui a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogado o Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidades praticados por JOÃO BATISTA DE SOUZA, servidor público municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de Motorista de Veículos Pesados sob matrícula nº. 1.763, tendo em vista o contido no Protocolo Geral sob nº. 11953/2023.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGERIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 634/2025

Súmula: Nomeia a Comissão Permanente de Gestão de Capacitação dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

O Prefeito Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, incisos IX, X e XI da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº. 2878/2021 que dispõe sobre o Plano Municipal de Saúde e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 04183/2025,

DECRETA

Artigo 1º. Fica instituída a COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS, conforme meta na Diretriz nº. 11 da Lei Municipal nº. 2878/2021, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saúde para o período de 2022 a 2025.

Artigo 2º. A Comissão terá como objetivo o levantamento das necessidades de capacitações aos servidores lotados na SEMUS.

Artigo 3º. A Comissão referida no art. 1º. deste Decreto será composta pelos seguintes membros:

I. Representante do Departamento Administrativo:
o ROSANGELA DE MOURA ABREU, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Escriturária II, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.313-9 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.258-07.

II. Representante da Atenção Primária em Saúde:
o ANELISE JULIANI DOS SANTOS, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.870-1 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.779-30.

III. Representante do Departamento de Saúde Bucal:
o DAIANE SOARES COX, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento comissionado de Diretora do Departamento de Saúde Bucal, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XX.XXX.861-4 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.669-96.

IV. Representante do Laboratório Municipal de Análises Clínicas:
o LILIANA ABRÃO COSTA, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Farmacêutico-Bioquímico, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.214-8 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.349-19;

V. Representante das Farmácias Básicas:
o ROGÉRIO FRACALOSI, brasileiro, divorciado, servidor público municipal com cargo em provimento efetivo de Farmacêutico-Bioquímico, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.798-2 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXX.399-78.

VI. Representante do Setor de Tratamento Fora Domicílio - TFD:
o IARA ELISA PEREIRA DE ALMEIDA BENAZZI, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XX.XXX.476-8 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.339-52.

VII. Representante do Setor de Transporte:
o CLAUDIANE DROBENKO, brasileira, divorciada, servidora pública municipal com cargo em provimento comissionado de Diretora do Departamento Financeiro, Informação e Acompanhamento de Dados da SEMUS, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.492-9 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.419-00.

VIII. Representante do Departamento de Vigilância em Saúde - VISA:
o GISELE MARINS, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.753-2 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.339-65;

IX. Representante do Departamento Financeiro:
o KIMBERLIM DE OLIVEIRA LAMONIER, brasileira, solteira, servidor público municipal com cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.606-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.589-52.

X. Representante do Hospital Municipal Carolina Lupion - HMCL:
o RAQUEL MAGANHATI, brasileira, viúva, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeira Obstetra, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.847-2 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.895-15.

XI. Representante da Clínica Municipal de Fisioterapia:
o VANESSA DE MIRANDA DE MELO, brasileira, casada, servidora municipal com cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.957-1 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.219-33.

XII. Representante do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS:
o DANIELE MIRANDA, brasileira, divorciada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Recepcionista, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.913-5 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.079-57.

XIII. Representante da UBS Dr. Américo Faustino de Carvalho:
o FÁBIA CRISTIANE CORREIA ARANDA, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.150-0 SESP/PR e inscrita CPF/MF sob nº. XXX.619-93;

XIV. Representante da UBS Adélia Kojo Baldin:
o AFRINE TOLKMIH ROLIM SOARES, brasileira, viúva, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.367-5 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.649-11;



XV. Representante da UBS Dr. Hélio Araújo de Masi:
o CAMILA ALEXANDRA DE OLIVEIRA MENDES SIMÕES, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeiro, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.980-2 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.589-14.

XVI. Representante da UBS Dr. Domingos Cunha:
o ELENICE SALETE FARSEN, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeiro, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XX.XXX.236-81 SSP/RS e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.470-49.

Artigo 4º. Os serviços prestados em decorrência deste Decreto serão sem ônus para o Município, sendo considerados de caráter relevante e de interesse público, nos termos do artigo 4º. da Lei Municipal nº. 2155/2010.

Artigo 5º. Fica revogado o Decreto nº. 322/2023.

Artigo 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

MARLUS BARBOSA PEREIRA
Secretário Municipal de Saúde

DECRETO nº. 635/2025

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº. 2963/2023 e ainda com o Protocolo Geral sob nº. 04024/2025,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2963/2023,

Considerando a necessidade de que o servidor esteja à disposição da Administração sempre que chamado, e está à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, nas diversas atribuições que lhe foi incumbido;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º. da Lei Municipal nº. 2903/2021, onde o Secretário da Pasta requereu e o Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando que, além do servidor exercer as funções próprias de seu cargo de Motorista Habilitação C, D e E junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, o servidor realiza a linha do transporte escolar na área rural do Município, em estradas de terra, as quais demandam maior tempo no trajeto, passando pelos seguintes locais: Fazenda Sambamba, Fazenda Costão do Cerro, Fazenda Araucárias, Serraria do Pica Pau e Distrito Industrial,

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER ao servidor com cargo em provimento efetivo de MOTORISTA C, D e E, senhor RODRIGO DOS SANTOS SILVA portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.063-6 II/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.649-95, matriculado sob nº. 3.475, Gratificação de Função FG 10, o que corresponde ao percentual de 100% (cem por cento), do vencimento básico do servidor.

Artigo 2º. A gratificação que o servidor perceberá pelo exercício dessa função não constitui situação permanente, mas vantagem transitória, sendo vedada a incorporação definitiva a remuneração básica do servidor, bem como não servirá de base para recolhimento previdenciário.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos à 03 de março de 2025.

Artigo 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura

DECRETO nº. 630/2025

Súmula: Revoga o Decreto 268/2023, criando regulamentações, no âmbito da Administração Pública do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, os procedimentos licitatórios a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021,

DECRETA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do município de Jaguariáiva, a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, e consolida normas sobre contratações públicas municipais.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Jaguariáiva.

Parágrafo Único. Nas contratações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observada a Lei ou a regulamentação específica da modalidade de transferência, quando assim determinado.

Art. 3º. Além das definições contidas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, para os fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I. processo de contratação: processo administrativo que objetiva satisfazer a necessidade da Administração Municipal por meio da contratação de terceiro, seja por intermédio de processo licitatório ou por processo de contratação direta, compreendendo a fase preparatória, a fase de seleção de fornecedor e a execução contratual;

II. processo licitatório: processo de seleção de fornecedor realizado por meio de procedimento de licitação, com base nos levantamentos e fundamentos legais verificados na fase preparatória;

III. processo de contratação direta: processo administrativo em que, com base nos levantamentos e fundamentos legais verificados na fase preparatória, a contratação se realiza por meio de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV. demandante: agente público, órgão ou entidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, bem como solicitá-la;

V. documento de oficialização da demanda - DOD: é o documento interno das unidades da Estrutura Administrativa do Município (memorando/ofício) que formaliza a necessidade de aquisição de um determinado material ou contratação de um determinado serviço para um determinado momento, devendo ser criado pelo servidor designado a gestão de compras de cada Secretaria, possuindo um ou mais itens e cada um deles deve conter a quantidade, a especificação do material a ser fornecido ou no caso de serviços, conter o tipo de serviço a ser executado, o prazo do serviço, e as datas de início e término de execução do serviço a ser contratado, contemplando como anexo o Termo de Referência - TR, Estudo Técnico Preliminar e Pesquisa de Preço, dentre outras informações;

VI. equilíbrio econômico-financeiro: ajuste econômico de ata de registro de preços, termo de contrato ou instrumento equivalente, destinado a compensar as oscilações financeiras extraordinárias, decorrentes de atos da Administração ou extracontratuais, nas hipóteses de eventos de caso fortuito ou força maior;

VII. sítio eletrônico oficial: portal oficial do município de Jaguariáiva na internet, disponível no endereço eletrônico: <https://www.jaguariaiva.pr.gov.br>;

VIII. sistema de controle interno: conjunto coordenado de métodos, medidas, mecanismos, processos e estruturas, adotados pela Administração Municipal para a realização de suas atividades, em atendimento aos princípios da gestão pública e;

IX. Contagem dos prazos: considerar-se-ão os dias úteis para sua formação.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 4º. A Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações de Jaguariáiva é responsável pela governança das contratações e deverá implementar e normalizar processos, estruturas e mecanismos, incluindo os de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de contratação e as execuções contratuais, em consonância com as Secretarias municipais com o intuito, dentre outros, de:

I. alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei Federal nº. 14.133/2021;

II. promover um ambiente íntegro e confiável para as contratações;

III. assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às Leis orçamentárias;

IV. incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável e;

V. promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações.

Parágrafo Único. Os secretários municipais são corresponsáveis pela governança das contratações e devem implementar dentro das suas Secretarias, processos, fluxo e controles, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de aquisição de contratações e os respectivos contratos, a fim de garantir o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 5º. A adoção de mecanismos de gestão de riscos, inclusive para o aperfeiçoamento dos controles preventivos e para a capacitação de agentes públicos, será de responsabilidade e competência:

I. do Superintendente de Governança em Aquisições e Contratações, em relação aos atos praticados por agentes de contratação, por pregoeiros, por membros da comissão de contratação, da equipe de apoio ou agentes públicos que conduzirem processos de contratação direta, bem como os gestores de contrato e os gestores de atas de registro de preços; e

II. dos Secretários Municipais e das autoridades máximas das entidades da administração indireta, em relação aos atos praticados por agentes públicos que atuarem na etapa preparatória das contratações, que conduzirem processos de contratação direta e aos atos praticados pelos fiscais dos respectivos contratos.

Parágrafo Único. As autoridades competentes serão responsabilizadas pela ausência de providências relacionadas ao controle preventivo de riscos e à capacitação de agentes públicos que atuem no processo de contratação, bem como na promoção de mecanismos e adoção de práticas formais e sistemáticas de gerenciamento de riscos.

Art. 6º. O Plano de Contratações Anual é o documento que consolida as demandas que a Administração Municipal pretende contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, tendo os seguintes objetivos:

I. racionalizar as contratações da Administração Municipal;

II. garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do município de Jaguariáiva;

III. subsidiar a elaboração das Leis orçamentárias; e

IV. apresentar ao setor privado as premissas contratuais da Administração Municipal para o próximo exercício, para estimular a maior participação de fornecedores nos processos de contratação.

Art. 7º. O Plano de Contratações Anual será elaborado em duas fases, a primeira para fins orçamentários, e a segunda para organização do calendário de licitações e divulgação no sítio eletrônico oficial.

I. Na primeira fase, cada Secretaria deverá indicar, os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, em formulário próprio encaminhado pela Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações de Jaguariáiva;

II. A segunda fase do Plano de Contratações Anual será realizada pela Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações, que concentrará, sempre que possível, as demandas por objetos de mesma natureza, de forma a reduzir custos, unificar e organizar os processos de contratação ao longo do exercício, em formato de calendário anual.

Parágrafo Único: A Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos editarão instrução orientativa para a elaboração do Plano de Contratações Anual.

Art. 8º. As contratações da Administração Municipal serão realizadas na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP, através da Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações e pelo

Departamento de Compras e Licitações, a qual será responsável pelos procedimentos necessários à execução dos processos de contratação.

§1º. As fases preparatórias dos processos de contratação de objetos de uso geral de toda a Administração Municipal serão executadas pela Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações, com o auxílio das demais Secretarias municipais, podendo haver delegação desta competência em situações específicas.

§2º. As fases preparatórias dos processos de contratação de objetos de uso específico serão executadas no âmbito dos órgãos e entidades demandantes.

§3º. O Superintendente de Governança em Aquisições e Contratações poderá avocar a competência sobre a fase preparatória dos processos de contratação de objetos de uso específico, sem prejuízo da competência de outros agentes públicos sobre as demais fases e do pedido de informações e auxílio aos demandantes.

Art. 9º. O processo de contratação será executado observando as seguintes fases:

I. fase preparatória: objetiva caracterizar o problema a ser resolvido, identificar no mercado a melhor solução disponível e viável técnica e economicamente, definir o procedimento e as condições de contratação, gerenciar riscos e produzir as minutas dos documentos necessários ao processo de contratação;

II. fase de seleção de fornecedor: corresponde à etapa de avaliação da proposta e das condições de habilitação dos proponentes, a fim de selecionar o fornecedor a ser contratado; e

III. fase de gestão e fiscalização do contrato: corresponde à execução sistemática de procedimentos que visem o adimplemento contratual, por meio de ferramentas disponibilizadas pelo município de Jaguariáiva, inclusive mediante uso de recursos de tecnologia da informação.

Art. 10. A fim de dar cumprimento as demais necessidades de regulamentação expressas na Lei Federal nº. 14.133/2021, fica a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - SENJUR incumbida de coordenar grupo de estudos multidisciplinares, a fim de proceder estudos da Lei Federal nº. 14.133/2021 incluindo, exemplificativamente:

I. levantamento das normas municipais a serem revogadas;

II. levantamento das alterações necessárias no sistema informatizado de compras e sítio eletrônico municipal;

III. elaboração de instrumentos preliminar para composição do Plano de Contratações Anual nos termos do artigo 12 e 18 da Lei Federal nº. 14.133/2021;

IV. composição de equipe de planejamento levantamento, reorganizando e remanejando servidores para as novas funções administrativas impostas pela Lei de Licitações e Contratos;

V. elaboração de minutas de Decretos e regulamentos, nos termos impostos pela Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e outras que se façam necessárias à sua eficiente aplicabilidade;

VI. elaboração parâmetros de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos para órgãos e entidades da Administração Direta do Município.

VII. reuniões com os órgãos compradores da administração a fim de primar pela padronização dos itens globais e pela economia de escala nas aquisições;

TÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I DA ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS NA FASE PREPARATÓRIA

Art. 11. Serão considerados agentes da fase preparatória do processo de contratação todos aqueles que desempenharem atividades relacionadas à elaboração dos documentos que integram o processo.

§1º. O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência e os seus respectivos anexos serão elaborados por servidores responsáveis, agente público ou equipe de agentes públicos lotados nas Secretarias Municipais ou órgão demandante ou na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP, conforme o caso e orientação da Superintendência.

§2º. A critério da Administração Municipal, e em função da especificidade do objeto, será admitida a contratação de terceiros para auxiliar na fase preparatória.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 12. A fase preparatória inclui as seguintes ações:

I. elaboração do estudo técnico preliminar, com base na solicitação;

II. elaboração do anteprojeto, do projeto básico ou do termo de referência, incluindo a pesquisa de preços que definirá o valor máximo da contratação, com base na solução indicada no estudo técnico preliminar;

III. elaboração da matriz de alocação de riscos, se for o caso;

IV. autorização para abertura do processo de contratação;

V. elaboração da minuta do edital, se for o caso;

VI. elaboração da minuta de ata de registro de preços ou minuta de contrato, se for o caso;

VII. análise jurídica do processo de contratação;

VIII. autorização para publicação do edital, se for o caso;

IX. inserção de dados do processo de contratação no sítio eletrônico oficial; e

X. publicação do edital ou do ato que autoriza a contratação direta.

Art. 13. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e a base aos termos de referência e aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, social e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;

II. estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III. estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IV. as soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos; e

V. a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade, com posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§2º. Nas contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, conforme o caso, será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e termo de referência.

Art. 14. Todos os processos de contratação serão publicados, no mínimo, no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



§1º. Será obrigatória a publicação de extrato do edital, em jornal de grande circulação, para as contratações cujo valor máximo ultrapasse 20 (vinte) vezes o valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

§2º. Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 01 (uma) edição semanal e tiragem mínima de 1.000 (um mil) exemplares ou com alcance mínimo de 1.000 (um mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

CAPÍTULO III DA PESQUISA E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Do Conceito de Valor Máximo da Contratação

Art. 15. O valor máximo da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantificadas a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto e, sempre que possível, a realidade do mercado local e ou regional, nos termos do Decreto Municipal n.º 99/2022.

Do Processos de Aditivos Contratuais

Art. 16. As alterações contratuais ensejarão análise da adequação econômica, devendo ser comprovada a compatibilidade dos valores unitários e global com os preços praticados pelo mercado.

Art. 17. Nos contratos de fornecimento e serviços, deverão ser apresentadas, ao menos, 03 (três) referências de preços, conforme estabelecido no Decreto Municipal n.º 99/2022.

§1º. Nos casos em que for relevante a consideração da marca do produto para a demonstração da vantagem, a pesquisa de preços deverá, preferencialmente, considerar a marca a ser contratada.

§2º. Caberá ao gestor do contrato avaliar, criticamente, se o valor do termo aditivo é coerente com a média aritmética das referências não descartadas, bem como negociar melhores condições, quando entender necessário.

Art. 18. No caso de obras e serviços, os preços unitários, eventualmente não contemplados no contrato, serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 19. As alterações de preço decorrentes de reajuste e repactuação, que serão realizadas por simples apostilamento e mediante manifestação do contratado, nos termos do inciso I do art. 136 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

TÍTULO III - DA SELEÇÃO DE FORNECEDOR

CAPÍTULO I DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOIRO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 20. O agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação serão agentes públicos do município de Jaguaraiava, designados pelo (a) Prefeito(a).

Art. 21. A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as atribuições conforme nomeação por Decreto Municipal, dos Agentes de Contratação.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO E PRESENCIAL

Art. 22. As licitações realizadas pela Administração Municipal deverão ser processadas, preferencialmente, na forma eletrônica, ressalvadas aquelas que visem ao incentivo, à promoção e ao desenvolvimento local e regional, que poderão ser realizadas na forma presencial, desde que motivadas.

§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado Município e de acordo com as regras contidas neste Decreto e no instrumento convocatório.

§ 2º O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º Para realizar licitações e dispensa eletrônicas, a Administração Municipal utilizará, preferencialmente, a ferramenta informatizada integrante do sistema de compras do Governo Federal.

Art. 23. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I. credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II. remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema ou correio eletrônico, CONCOMITANTEMENTE à proposta, os documentos de habilitação.

III. encaminhar, os documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, quando classificado em primeiro lugar.

IV. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

V. acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

VI. comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviolabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VII. utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

VIII. solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo Único. Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pelo Município e indicado no instrumento convocatório.

Art. 24. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, disponibilizadas no sítio eletrônico oficial.

Parágrafo Único. Os interessados em participar deverão, obrigatoriamente, apresentar seus envelopes contendo os documentos de credenciamento, propostas de preço e documentos de habilitação, até o horário limite estabelecido no edital para recebimento.

Art. 25. Os envelopes poderão ser entregues:

I. diretamente, mediante protocolo, no setor de protocolos da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, com indicação de que contém documentação e

proposta para participação de licitação, bem como o número da licitação, da data e horário da sessão; ou

II. por envio postal ou outro meio similar, endereçado à diretoria de compras e licitações, com indicação de que se trata de documentação e proposta para participação de licitação, bem como o número do pregão, da data e horário da sessão.

Art. 26. O não comparecimento do licitante, presencialmente, no dia e horário previstos no edital para abertura da sessão não inviabiliza sua participação na licitação, independentemente da modalidade ou modo de disputa, desde que tenha entregue os envelopes regularmente.

§1º. O licitante que não comparecer à sessão participará na condição de não credenciado e perderá o direito de ofertar lances e manifestar intenção de recorrer.

§2º. Os envelopes apresentados pelos licitantes serão abertos somente após iniciada a sessão, cada qual no seu momento oportuno, e serão digitalizados e disponibilizados a consulta pública, no sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 27. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV. técnica e preço;
- V. maior lance, no caso de leilão;
- VI. maior retorno econômico.

§1º. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§2º. O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 28. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§1º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§2º. Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

Art. 29. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§1º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§2º. O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§3º. Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 30. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo Único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 31. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§1º. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§3º. O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 32. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão de contratação composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§1º. Os membros da comissão de contratação a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§2º. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Técnica e Preço

Art. 33. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II. serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III. bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV. obras e serviços especiais de engenharia;

V. objetos que admitem soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, cujo valor estimado da contratação seja superior a 06 (seis) vezes o valor disposto no Art. 75, caput, inciso II, o julgamento será por melhor técnica; ou técnica e preço, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 34. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§1º. O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 75% (setenta e cinco por cento).

§2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§3º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Maior Lance

Art. 35. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso da modalidade leilão, nos termos do previsto em Regulamento próprio.

Da Habilitação

Art. 36. Nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 37. Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº. 14.133/2021, no máximo, a documentação relativa:

- I. à habilitação jurídica;
- II. à qualificação técnica;
- III. à regularidade fiscal, social e trabalhista;
- IV. à qualificação econômico-financeira.

Parágrafo Único. As exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da Administração, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 38. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§1º. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§2º. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 39. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 40. Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da Administração Pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação, com comprovação de quitação da apólice.

Parágrafo Único. O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 41. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 42. Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº. 14.133/2021:

- I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;
- III. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Da Participação em Consórcio

Art. 43. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II. indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III. apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV. comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação; e

b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;

V. impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º. O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I. no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II. no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§2º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§3º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§4º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§5º. O instrumento convocatório poderá, no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§6º. O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 44. O faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à repassa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

§1º. O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§2º. Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.



§3º. Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da Nota Fiscal ou da Fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

Da Participação em Cooperativa

Art. 45. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no art. 16 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos

Art. 46. As impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos se darão na forma dos artigos 164 a 168 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, aplicando-se subsidiariamente a Lei Estadual nº. 20. 656, de 03 de agosto de 2021.

Do Encerramento

Art. 47. Finalizada a fase recursal, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 48. Exaurida a negociação prevista no art. 61 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade máxima, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supérfluas;
- II. anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III. revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV. adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§1º. No caso de anulação e revogação de licitações serão seguidas as disposições contidas no art. 71 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

§2º. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da anulação ou revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 164 a 168 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, no que couber.

§3º. As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do caput deste artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do contratante.

Art. 49. Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima agente de contratação, o proponente, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:

- I. documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II. proposta de preços do licitante;
- III. os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- IV. ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - e) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - f) a habilitação;
 - g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - h) o resultado da licitação;
- V. a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- VI. comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital; e
 - b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

§1º. A instrução do processo licitatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§2º. A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 50. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos em edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

Art. 51. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

- I. revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação do previsto na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e neste Regulamento; ou
- II. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo Único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Da Participação das Micro e Pequenas Empresas

Art. 52. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e na Lei Complementar nº. 163, de 2013.

§1º. As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- I. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, no item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§2º. A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte, no ano anterior de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§3º. Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 53. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, objetivando especialmente:

- I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

- II. ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III. o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 54. Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, o Município poderá:

- I. estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas;
- II. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os fornecedores para que adequem os seus processos produtivos;
- III. na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;
- IV. parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados;
- V. manter dados no Portal de Compras Governamentais, referente a participação nas licitações e cadastramento, assim como prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 55. O balanço patrimonial somente será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando indispensável para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Art. 56. A comprovação de regularidade fiscal dos beneficiários do tratamento diferenciado somente será exigida para efeito de habilitação e contratação e não como condição para participação na licitação.

§1º. Na fase de habilitação, os beneficiários do tratamento diferenciado deverão apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório e, havendo alguma irregularidade ou restrição quanto aos documentos para prova de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito tributário ou fiscal, e obtenção das certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. A declaração do vencedor de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do prego e da concorrência, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, salvo na hipótese de urgência da contratação, devidamente justificada.

§4º. A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 57. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006 e Lei Complementar nº. 163, de 2013.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas por beneficiário do tratamento diferenciado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, quando este não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§2º. Na modalidade de prego, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por beneficiário do tratamento diferenciado.

§4º. A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I. ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II. na hipótese da não contratação de beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 44 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º. Após o encerramento dos lances, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§6º. Nas licitações do tipo técnica e preço o direito de preferência será exercido pela forma prevista no instrumento convocatório.

Da Licitação Exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 58. O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação no valor estabelecido em legislação federal.

Da Subcontratação Compulsória de Beneficiários do Tratamento Diferenciado

Art. 59. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de beneficiários do tratamento diferenciado, sob pena de extinção contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

- I. os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados, vedada a subcontratação total do objeto;
- II. que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratada, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;
- III. que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;
- IV. os beneficiários do tratamento diferenciado a serem subcontratados deverão ser sediados no Município ou Região no qual será executado o objeto, salvo quando esta determinação puder comprometer a qualidade da execução contratual.

§1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I. microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;
- II. consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº. 14.133/2021; e
- III. consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º. O Edital deverá estabelecer prazo para o contrato apresentar o plano de subcontratação e a documentação probatória da habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como, quando for o caso, de habilitação técnica e econômico-financeira das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual subcontratados, que deverão ser mantidas na vigência contratual, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§5º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§6º. São vedadas:

I. a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo submetidas a prova de capacidade técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II. a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual que tenham participado da licitação.

Da Aquisição de Bens de Natureza Divisível

Art. 60. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de beneficiários do tratamento diferenciado.

§1º. O disposto neste artigo não impede a adjudicação e contratação da totalidade do objeto licitado com beneficiário do tratamento diferenciado.

§2º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§3º. O dimensionamento da cota reservada deverá considerar a natureza do objeto e a capacidade técnica e econômico-financeira das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, bem como a necessidade do órgão ou entidade contratante, de acordo com o Plano de Contratações Anual do Município, se houver.

§4º. Nas licitações pelo Sistema de Registro de Preço, ou para fornecimento parcelado, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§5º. Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de licitação exclusiva para participação de beneficiários do tratamento diferenciado de que trata o art. 60 deste Regulamento.

§6º. Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a colação de quantidade inferior à demandada na licitação com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Disposições Gerais sobre o Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 61. Não se aplica o disposto nos arts. 66 a 68 deste Regulamento quando:

I. não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II. o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III. a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

§1º. Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I. resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II. causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III. a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§2º. Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I. verificação da inexistência de um mínimo 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II. ausência de participação efetiva de um mínimo de 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III. consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV. estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Art. 62. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os favorecidos deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 63. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usar ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. Para comprovar a condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, o licitante que usufruir do referido benefício deverá apresentar, na fase de habilitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada ou documento equivalente, além de Declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, bem como o Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, a que se refere a Resolução nº 1.418, de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, ou outra norma que vier a substituir.

TÍTULO IV - DAS MODALIDADES

CAPÍTULO I DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA

Art. 64. A concorrência e o prego seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº. 14.133/2021,

DO PREGÃO

Art. 65. O prego é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I. menor preço;
- II. maior desconto.

§1º. O prego não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e serviços especiais.



§2º. Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.

§3º. É atribuição do órgão jurídico a análise do devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

CAPÍTULO II DAS DEMAIS MODALIDADES

CONCORRÊNCIA

Art. 66. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I. menor preço;
- II. melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III. técnica e preço;
- IV. maior retorno econômico;
- V. maior desconto.

§1º. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§2º. A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

Do Concurso

Art. 67. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 68. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I. a qualificação exigida dos participantes;
- II. as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III. as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo Único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº. 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 69. No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 70. O Edital para a modalidade concurso deverá:

- I. definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II. prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- III. indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;
- IV. indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- V. estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;
- VI. no caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling - BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Art. 71. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 72. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I. realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação, e no caso da alienação de bens da Administração Pública municipal deverá editar regulamento;
- II. designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III. elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação e, no que couber, o disposto em Regulamento próprio que trata dos elementos a constar em instrumentos convocatórios;
- IV. realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lances licitados.

§1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º. A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§3º. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.

Art. 73. Os bens e direitos arrematados serão pagos, à vista, conforme regras estabelecidas em edital.

§1º. No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§2º. O valor recolhido à Administração não será devolvido.

§3º. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

TÍTULO V - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES

Art. 74. Ficam regulamentados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei Federal nº. 14.133/2021:

- I. credenciamento;
- II. pré-qualificação;
- III. procedimento de manifestação de interesse;
- IV. sistema de registro de preços;
- V. registro cadastral.

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 75. Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

§1º. Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e demais normas legais pertinentes.

§2º. O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 76. O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e no site eletrônico oficial do Município de Jaguaraiáva, e o extrato do edital no Diário Oficial do Município e, em Jornal Diário de Grande Circulação.

§1º. A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no site eletrônico oficial do Município de Jaguaraiáva.

§2º. Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 77. A documentação será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega da documentação no órgão ou entidade contratante, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período por uma única vez.

Parágrafo Único. Decorridos os prazos para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, o agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para decidir.

Art. 78. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 79. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e restrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no edital de credenciamento.

Art. 80. O interessado deverá apresentar exclusivamente por meio eletrônico a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada.

Art. 81. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente;
- II. com seleção a critério de terceiros;
- III. em mercados fluidos.

Da concessão do credenciamento

Art. 82. O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e modelos de declarações.

Art. 83. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocados.

§1º. O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Município, Jornal Diário de Grande Circulação e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no site eletrônico oficial do Município de Jaguaraiáva em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

§2º. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do §1º deste artigo.

§3º. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante por intermédio do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.

§4º. A autoridade máxima, após receber o recurso e a informação do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do §1º deste artigo.

§5º. Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

Art. 84. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º. A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 05 (cinco) dias úteis para enviá-la exclusivamente por meio eletrônico.

§2º. A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso.

§3º. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante por intermédio do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.

§4º. A autoridade máxima, após receber o recurso e a informação do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do §1º deste artigo.

§5º. Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão ou entidade contratante.

§6º. O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Município de Jaguaraiáva, Jornal Diário de Grande Circulação e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no site eletrônico oficial do Município de Jaguaraiáva em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

Art. 85. A cada 12 (doze) meses ou outro prazo inferior, o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

Parágrafo Único. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Da manutenção do credenciamento

Art. 86. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação

relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e, alternativamente, no Cadastro Unificado de Fornecedores do Município de Jaguaraiáva, sob pena de descredenciamento.

§1º. Em auxílio ao seu dever de fiscalizar o contrato, e para que possa verificar se os credenciados estão cumprindo o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá estabelecer a possibilidade e a forma como os usuários poderão denunciar irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§2º. O credenciamento considerado como serviço de duração continuada, poderá ser prorrogado, nos limites estabelecidos na legislação e devendo apenas estar previsto em edital.

Art. 87. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo Único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 88. O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Regulamento e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Do cancelamento do credenciamento

Art. 89. O credenciado que deixar de cumprir as exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 90. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

§1º. A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§2º. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas neste Regulamento.

Da contratação

Art. 91. Após homologação do procedimento de credenciamento, os órgãos ou entidades poderão dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de serviço ou instrumento contratual equivalente.

Art. 92. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá as regras da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, deste Regulamento e dos termos da minuta do instrumento contratual/ordem de serviço, anexa ao respectivo edital.

Art. 93. A Administração convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de deixar o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº. 14.133/2021 e no Edital de credenciamento.

Parágrafo Único. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 94. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no Edital de credenciamento.

Art. 95. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no site eletrônico oficial do Município de Jaguaraiáva e do órgão ou entidade contratante é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.

Art. 96. A Administração poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

Art. 97. A garantia somente será liberada após a emissão, pelo órgão ou entidade interessada na contratação, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

Art. 98. No caso da utilização da garantia pelo órgão ou entidade interessada na contratação, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Das hipóteses e requisitos específicos

Art. 99. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte:

§1º. O órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

- I. descrição da demanda;
- II. razões para a contratação;
- III. tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;
- IV. número de credenciados necessários para a realização do serviço;
- V. cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;
- VI. localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

§2º. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidos pelo edital de credenciamento às quais se referem.

§3º. As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

- I. os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o §2º deste artigo;
- II. o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista serem chamados;
- III. a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;



IV. o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§4°. As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

§5°. As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, sob pena do estabelecimento das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

§6°. Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas.

§7°. A comunicação da sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá apresentar o seguinte:

- I. descrição da demanda;
- II. tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;
- III. número de credenciados necessários;
- IV. cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;
- V. localidade/região onde será realizado o serviço.

§8°. O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 03 (três) dias úteis.

§9°. O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 01 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§10. Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no § 9º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para o mesmo ou outro objeto a ser contratado.

§11. É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

- I. serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;
- II. para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- III. o comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;
- IV. o órgão ou entidade contratante pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;
- V. as demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio, ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§12. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

§13. Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

§14. A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade licitante após o seu encerramento.

§15. Verificando-se após a realização do sorteio qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será feita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica com a exclusão do impedido.

§16. Encerrada a seção e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II. revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;
- III. proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV. homologar o procedimento para o credenciamento.

§17. Os contratos terão sua execução iniciada mediante a emissão da ordem de serviço ou outro instrumento contratual congênera, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no edital, observada a Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e este Regulamento.

§18. A ordem de serviço descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

- I. descrição da demanda;
- II. tempo, horas ou fração e valores de contratação;
- III. credenciados e/ou serviços necessários;
- IV. cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;
- V. localidade/região em que será realizado o serviço.

§19. O objeto do contrato deverá ter como limite de gastos o tempo, horas ou fração e o prazo definido na demanda e a localidade para a qual o credenciado foi sorteado, para cada tipo de objeto, conforme o caso.

§20. O contratado deve apresentar, logo após a assinatura ou retirada do instrumento contratual, e a critério do órgão ou entidade contratante, planejamento dos trabalhos para confirmar a utilização da estimativa do tempo e do serviço contratado.

§21. O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.

§22. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital.

§23. Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

§24. Nas alterações unilaterais, na forma da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

Da Sanção do Descredenciamento

Art. 100. O não cumprimento das disposições deste Regulamento, do edital e da Lei Federal nº. 14.133/2021 poderá acarretar o descredenciamento ao credenciado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções.

§1°. O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pelo responsável pela condução do processo de credenciamento e pela gestão do credenciamento, bem

como em razão de desvios de postura profissional ou situações que possam interferir negativamente nos padrões éticos e operacionais de execução dos serviços contratados.

§2°. A aplicação da sanção de descredenciamento pode ocasionar a exclusão da entidade pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Art. 101. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes neste Regulamento e na Lei Federal nº. 14.133/2021.

CAPÍTULO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Da pré-qualificação

Art. 102. A Administração poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§1°. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2°. A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores e ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 103. Os órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Regulamento poderão solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 104. A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições de regulamento próprio a ser editado, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 105. O Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades municipais, obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Art. 106. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1°. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. existência de projeto padronizado sem complexidade técnica e operacional;
- II. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
- III. haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias a adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§2°. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Das Atribuições do Órgão Gerenciador

Art. 107. A Secretaria Municipal Finanças e Planejamento - SEFINP, através da Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações e integrantes do processo, gerenciar e autorizar a instauração das licitações para formação dos registros de preços.

Art. 108. Compete ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I. registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo;
- II. realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;
- III. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo projeto, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;
- IV. recusar os quantitativos considerados infimos;
- V. promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- VI. realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;
- VII. gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII. conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;
- IX. deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;
- X. providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em Lei e no instrumento convocatório;
- XI. verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 64 deste Regulamento, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses.
- XII. aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações bem como registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações

Públicas (PNCP).

Parágrafo Único. A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I, do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública municipal.

Dos Órgãos, Entidades Participantes

Art. 109. O órgão ou entidade interessado poderá solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso:

- I. especificação do objeto;
- II. projeto;
- III. estimativa de consumo;
- IV. local de entrega; e
- V. cronograma de contratação.

§1°. Projeto, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, é o documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

§2°. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo órgão gerenciador, na forma estabelecida neste Regulamento, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pelo órgão gerenciador.

§3°. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo órgão participante na forma estabelecida neste Regulamento, quando o procedimento for por ele iniciado.

§4°. Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão gerenciador deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelo órgão participante, levando em consideração a economia de escala.

Art. 110. Compete ao órgão ou entidade participante:

- I. registrar o interesse em participar do registro de preços no sistema, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, na forma dos incisos I a V do caput do art. 109, visando a instauração do procedimento licitatório;
- II. garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III. por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;
- IV. tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- V. emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato no sistema, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;
- VI. providenciar as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município Jaguaraiava;
- VII. assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VIII. zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e
- IX. registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores do Município eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.
- X. aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Da Licitação do Sistema de Registro de Preços

Art. 111. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de preço, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

Parágrafo Único. O sistema de registro de preços poderá, na forma deste Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 112. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º art. 23 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

- I. os preços existentes nos bancos de preços do Sistema CGMS;
- II. os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III. preços constantes de banco de preços e homepages; e
- IV. consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§1°. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

§2°. Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 06 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§3°. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) preços.

§4°. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§5°. O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§6°. Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§7°. A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em Lei.

§8°. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.



§9º. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§10. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêner, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Art. 113. Além das exigências previstas no caput do art. 82, da Lei Federal nº. 14.133/2021, o Edital de Licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I. estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;

II. indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

III. a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e entidades;

IV. prazo de validade da ata de registro de preços;

V. previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

§1º. Quando o edital prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§2º. O Edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§3º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§4º. Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§5º. Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá constar:

I. a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto.

II. as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III. os modelos de planilhas de custos, quando couber;

IV. as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V. as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§6º. A hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV, do art. 82, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

§7º. As aquisições a que se referem o § 6º deste artigo deverão ser realizadas na forma prevista no art. 85 deste Regulamento.

Da Ata de Registro Preços

Art. 114. Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§1º. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da Ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e Diário Oficial do Município, será de 01 (um) ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§2º. A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação correspondente.

§3º. Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor;

§4º. Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

I. o registro a que se refere o § 4º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no §4º do caput deste artigo, no art. 79 e art. 83, todos deste Regulamento;

II. se houver mais de um licitante na situação de que trata o §4º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva; e

III. a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o § 4º do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§5º. A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no Edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em Lei e no Edital da licitação.

§6º. A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

§7º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços nos termos do § 5º deste artigo, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§8º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

§9º. É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

§10. O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo órgão gerenciador no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Portal de Compras do Município;

§11. A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.

Art. 115. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Parágrafo Único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 116. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Da Atualização dos Preços Registrados

Art. 117. Os preços registrados poderão ser atualizados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida no § 5º do art. 82 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 118. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§3º. A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 119. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I. a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II. a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública;

III. seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§1º. A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

§2º. Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei e no Edital.

§3º. Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§4º. Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§5º. Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§6º. Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.

§7º. Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§8º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Da Atualização Periódica da Ata ou do Preço Registrado

Art. 120. O edital e a ata de registro de preços deverá conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 121. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:

I. for liberado;

II. descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021;

V. não aceitar o preço revisado pela Administração.

Art. 122. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I. pelo decurso do prazo de vigência;

II. pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III. por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

IV. por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 123. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

Das Regras Gerais da Contratação

Art. 124. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 125. Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se credenciar no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Cadastro Unificado de Fornecedores do Município, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação.

Art. 126. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor - cadastro de reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 127. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 128. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº. 14.133/2021.

§1º. Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em Lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata o art. 124 a 136, da Lei Federal nº. 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§2º. A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

§3º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§4º. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não Participantes

Art. 129. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

§1º. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§2º. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§3º. Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

§4º. O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

§5º. Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido o contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 130. É permitida, mediante ato do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública de outros municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Disposições Finais sobre o Sistema de Registro de Preços

Art. 131. O Município utilizará, além do Portal Nacional de Contratações Públicas, o Portal da Transparência para:

I. operacionalização do procedimento do Sistema de Registro de Preços;

II. automatização dos procedimentos de controle e das atribuições dos órgãos gerenciadores, participantes e aderentes.

Art. 132. A Secretaria Municipal Finanças e Planejamento - SFINP expedirá, se necessárias, e após aprovação da Secretaria Municipal de Negócio Jurídicos - SENJUR, instruções complementares sobre o Sistema de Registro de Preços para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 133. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o vigente no mercado.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 134. Os órgãos e entidades municipais poderão adotar o Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal, ora denominado Comprasnet ou sistema que vier a substituir, para a realização dos procedimentos de contratação direta de bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, podendo, ainda, ser utilizado sistema próprio do Município, ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma eBrasil, nos termos do Decreto Federal nº. 10.035, de 1º de outubro de 2019, ou ato que o substituir.

§1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa e normas editadas pela União, em especial a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, ou ato que a substituir;

§2º. As contratações de obras, serviços de engenharia, serviços de manutenção de veículos automotores, outros serviços e a aquisição de bens que se destinarem à aplicação de recursos federais deverão seguir as regras determinadas pela União.



Art. 135. A dispensa de licitação, preferencialmente, será adotada nas seguintes hipóteses:

- I. contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021;
II. contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021;
III. contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, quando cabível; e
IV. registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:
I. o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

§4º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 ou ato que vier a substituir.

§5º. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Art. 136. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23 poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo para tanto ser observado o disposto no Decreto Municipal nº. 99/2022.

Art. 137. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, para fins de aplicação deste regulamento, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I. requisição acompanhado do Termo de Referência, facultada a elaboração dos ETPs - Estudos Técnicos Preliminares;
II. estimativa de preços e justificativa dos valores encontrados se for o caso, nos termos do Decreto Municipal nº. 99/2022;
III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV. demonstração da previsão de recursos orçamentários;
V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI. autorização da autoridade competente.

§1º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§2º. As contratações de que tratam os incisos I e II, do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021 serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial da Prefeitura pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis e nos termos do Portal Nacional de Compras Públicas conforme regras da sua operacionalidade, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, a ser juntada e avaliada junto as demais cotações que já acompanham a requisição.

§3º. A escolha ou a preferência por marca específica, deverá atender no disposto no artigo 41 da Lei Federal nº. 14.133/2021, porém excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratos específicos com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Art. 138. O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, serão publicados no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 139. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas dos órgãos municipais deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam.

- I. Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.
II. Considera-se bem de consumo de luxo, aquele que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal e cujos padrões descritivos ultrapassem demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.
III. Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no inciso anterior.

Art. 140. Na classificação de um artigo como sendo de luxo, a fim de dar cumprimento ao parágrafo segundo do artigo 20, da Lei de Licitações e Contrato, deverá ser considerado:

- I. relação cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
II. relação econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
III. relação temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA REGISTRO CADASTRAL

Art. 141. Administração Pública Municipal deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

§1º. É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§2º. A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§3º. Na hipótese a que se refere o §2º, deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 142. A atualização do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 143. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 142 deste Regulamento, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 144. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº. 14.133/2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 145. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e funcional do Município de Jaguaraiava para:

- I. celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
II. repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e
III. registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 146. Enquanto não estiver completamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas, os procedimentos deverão ser adaptados às condições possíveis, com publicidade garantida no sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147. Até o decurso do prazo de vigência das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal 14.133/2021 ou de acordo com as Leis citadas neste artigo, desde que:

- I. a publicação do Edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
II. a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§1º. Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as Leis citadas no caput deste artigo, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§2º. É vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº. 14.133/2021 com as citadas no caput.

§3º. Aplicam-se aos casos omissos regulamentados por este Decreto, as disposições da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 148. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação indicada.

Art. 149. Este Decreto regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 150. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito Municipal

ELIEL MENDES SALES VIEIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS GOMEZ PEREZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

ERIC DUDIK ROGÉRIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Republicado por incorreção.



EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 000721/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1039/2025. CONTRATADO(A): TAUANY BUENO ALVES. CPF Nº XXX.XXX.039-66. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 20 de MARÇO de 2025 até 19 de MARÇO de 2026.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 000482/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1040/2025. CONTRATADO(A): KETHELEM RAYANE DE RAMOS DAS NEVES. CPF Nº XXX.XXX.589-19. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 20 de MARÇO de 2025 até 19 de MARÇO de 2026.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 0002033/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1041/2025. CONTRATADO(A): SAMMER MAYARA FERREIRA DE BARRROS ALEXANDRINO. CPF Nº XXX.XXX.939-00. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 20 de MARÇO de 2025 até 19 de MARÇO de 2026.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 0002034/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1042/2025. CONTRATADO(A): CAMILA VIEIRA FERREIRA. CPF Nº XXX.XXX.329-88. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 20 de MARÇO de 2025 até 19 de MARÇO de 2026.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 000211/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1043/2025. CONTRATADO(A): JULIANA RODRIGUES WASHINGTON FREITAS. CPF Nº XXX.XXX.359-27. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 20 de MARÇO de 2025 até 19 de MARÇO de 2026.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 000418/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1044/2025. CONTRATADO(A): MIGUEL ALVES MICHALSKI. CPF Nº XXX.XXX.539-98. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 20 de MARÇO de 2025 até 19 de MARÇO de 2026.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 3926/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1037/2025. CONTRATADO: NERLI RODRIGUES DA ROSA SILVA. CPF Nº XXX.XXX.849-41. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 18 de MARÇO de 2025 até 17 de MARÇO de 2026.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 3927/2025. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2024. INSTRUTOR EDUCACIONAL CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1038/2024. CONTRATADO: FELIPE FOSTO VIDAL. CPF Nº XXX.XXX.589-55. CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS. SALÁRIO: R\$2.123,00. Vigência 18 de MARÇO de 2025 até 17 de MARÇO de 2025.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL 1639/2025. TERMO DE COOPERAÇÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JAGUARAIAVA-PR, e a EMPRESA SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA COM A FINALIDADE DE PROMOVER CONJUNTAMENTE A EXECUÇÃO DO PROJETO AMBIENTAL "BAIRRO LIMPO". Vigência 24 meses, assinatura: 21 de março de 2025.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 0004119/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1045/2025. CONTRATADO(A): DANIEL LUCAS PRESTES. CPF Nº XXX.XXX.529-18. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 20 de MARÇO de 2025 até 19 de MARÇO de 2026.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 0004021/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1046/2025. CONTRATADO(A): ANA BEATRIZ RIBEIRO DE LIMA. CPF Nº XXX.XXX.359-79. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 19 de MARÇO de 2025 até 18 de MARÇO de 2026.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 0004038/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1047/2025. CONTRATADO(A): LUCAS AUGUSTO DA SILVA. CPF Nº XXX.XXX.399-48. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 20 de MARÇO de 2025 até 19 de MARÇO de 2026.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARAIAVA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 76.910.900/001, com sede a Praça Isabel Barros, nº 142, Bairro Cidade Alta, Jaguaraiava-PR, CEP 84200-000.

CONSIDERANDO vistoria in loco qual os agentes de fiscalização constataram que o terreno necessita de limpeza;

CONSIDERANDO o art. 14, §1º da Lei Municipal nº 2764/2018, Código de Posturas do Município que dispõe: "Art. 14. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, terrenos, edificações, piscinas, telhados, calhas, marquises e coberturas. § 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município. Além de que a limpeza evita a proliferação de doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue e outras doenças;

CONSIDERANDO o art. 104 da Lei 2764/2018. "É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente: I. deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular";

CONSIDERANDO a Lei nº 2764/2018, "Art. 102. É proibido o acúmulo de lixo em áreas públicas ou privadas, como medida preventiva ao desenvolvimento de vetores que possam causar danos à saúde pública, sob pena de multa;

CONSIDERANDO a Lei nº 2628/2016 - TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAGUARAIAVA, de acordo com seu art. 5º, haverá penalidades e acréscimos no pagamento da taxa de coleta de lixo, caso ocorra prestação de serviços especiais. De acordo com o art. 6º, I - "O pagamento a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, áreas de jardim, de bens imóveis impróprios, de lixo extramunicipal, de animais abandonados, de limpeza de áreas abandonadas ou muros, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de médios e terrenos e de deposição lixo em aterros";

O MUNICÍPIO DE JAGUARAIAVA Notifica para que no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento desta, o NOTIFICADO apresente defesa, devendo fazê-la em requerimento mediante protocolo e efetuar o reparação das irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização, sob pena de a Prefeitura fazê-la, cobrando a taxa de limpeza nos respectivos carnês quando do lançamento do IPTU, art. 17 c/c art. 185, II, art. 186, art. 187 e art. 188, da Lei Municipal nº 2764/2018.

Jaguaraiava/Pr, 21 de março 2025.

ERIC DUDIK ROGÉRIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

A lista com o nome dos proprietários de lotes urbanos não edificados ou sem regularização da edificação junto ao cadastro imobiliário municipal, encontra-se afixada no mural de editais do Paço Municipal ou no site da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava.

Table with 5 columns: Protocolo, NOME, CPF, ENDEREÇO, Cadastro nº. It lists various addresses and their corresponding registration numbers.



SEARH

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 045 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 001/2023, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidato(s) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Concurso Público Municipal, homologado através do Edital de Homologação nº 022/2023 para que no período de **21 a 31 de março de 2025**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhado dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguariáiva:

- a) 01 (uma) Foto 3x4 recente;
- b) Carteira de Identidade;
- c) Título de Eleitor;
- d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e) Certidão de Nascimento/Casamento;
- f) Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
- g) Comprovante de quitação com as obrigações militares (para homens);
- h) Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ativo);
- i) Carteira de Trabalho digital;
- j) Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
- k) Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
- l) Certidão de Antecedentes Criminais;
- m) Comprovante de endereço atualizado;
- n) Habilitação no Órgão de Classe;
- o) RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
- p) CPF dos filhos dependentes até 21 anos
- q) Extrato previdenciário (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais)
- r) Exame toxicológico com resultado negativo e dentro do prazo de validade (para o cargo de motorista C, D e E, operador de máquinas pesadas, tratorista e guarda civil municipal) para o cargo de Motorista Habilitação C, D e E; Cursos de Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte Escolar, Cargas de Produtos Perigosos e Veículos de Emergência.

CARGO: MOTORISTA HABILITAÇÃO C, D e E

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
30ª	CARLOS ALEXANDRE BARRIOS MIRANDA	11372	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUS DEVIDO EXONERAÇÃO DE ROBERTO DONISETE DELGADO

CARGO: COZINHEIRA/MERENDEIRA

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
27ª	JANAINA SKAVINSKI	10480	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMEC – ÁREA RURAL E DEVIDO PEDIDO DE FIANÇA DE LISTA DE MICHELLE SOARES DE CAMARGO E DEVIDO PEDIDO DE FIANÇA DE LISTA DE JEANE RODRIGUES DOS SANTOS

Prefeitura Municipal de Jaguariáiva, em 21 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito Municipal

ELEI MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



SEFIP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de veículos, sendo as caminhonetes com 2.500 km/mês e os veículos hatch com 3.000 km/mês, conforme necessidade desta Secretaria de Infraestrutura e logística...

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 08:30min do dia 24 de Março de 2025, às 08h30min do dia 08 de abril de 2025.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: das 08h31min às 08h59 do dia 08 de abril de 2025.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h00min do dia 08 de abril de 2025.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo poderá ser examinado através da Plataforma onde será processado Bolsa de Licitações e Leilões – BLL: <http://bll.compras.com/> ou através do link <http://portal.jaguariaiva.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.
Maiores Informações: e-mail comprasjag@gmail.com.

Jaguariáiva, 20 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 01/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 025/2025 a 032/2025

ERRATA

ONDE SE LÊ: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA E PROFISSIONAIS MÉDICOS PESSOA JURÍDICA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL CAROLINA LUPION E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS

DEVE SE LER: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS

JAGUARIAÍVA, 19 DE MARÇO DE 2025.

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

CONTRATO Nº 22/2025 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2025

OBJETO: CONTATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DA MARCA.

DATA DE ASSINATURA: 06/03/2025 | VIGÊNCIA: 12 MESES

CONTRATADA: RETIMAQ RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ: 77.138.113/0002-63 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 1.000.000,00

EXTRATO DE LOCAÇÃO

CONTRATO Nº 021/2025 INEXIGIBILIDADE 11/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2025

LOCADOR: DM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
CNPJ: 15.355.643/0001-25

NATUREZA DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSITO E DEFESA CIVIL.

JAGUARIAÍVA, 11 DE MARÇO DE 2025.



SAMAE

PORTARIA 021/2025

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA/PR, Senhor ADILSON RODRIGO MILEK, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, §1º, alínea "h" da Lei nº 2.071/2009, Lei nº 2.644/2017, anexo VI, II e Decreto Municipal nº 049/2025;

Considerando o que determina o art. 154 da Lei Municipal nº 2.155/2010, que trata do Processo Administrativo Disciplinar, da composição dos membros que deverão ser designados pela autoridade competente, bem como as atribuições de tais membros e as características do Presidente da Comissão;

Considerando a responsabilidade dos membros da Comissão Administrativa Disciplinar Permanente, em julgar seus pares de forma justa e imparcial, com vistas a observância dos princípios que pautam a Administração Pública, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

Considerando a Lei Municipal nº 2.586/2015, que regulamenta o art. 154 da Lei Municipal nº 2.155/2010, e concede gratificação aos membros da Comissão Administrativa Disciplinar Permanente – CADP, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR para compor a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente – CADP - do SAMAE, para o exercício de 2025, os(as) seguintes membros:

Como Presidente, a servidora:

VANESSA FERREIRA, brasileira, divorciada, servidora com cargo em provimento efetivo de Auxiliar Administrativa, portadora da cédula de identidade R.G. nº. XX.XXX.964-2, SES/PPR, e inscrita no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.218-37, e matrícula nº 144.

Como Secretário, o servidor:

JADERSON GODOY WASEM, brasileiro, solteiro, servidor com cargo em provimento efetivo de Leturista, portador de cédula de identidade R.G. nº. X.XXX.535-0 SES/PPR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXX.XXX.319-16, e matrícula nº 181.

Como Membros os(as) servidores(as):

JOSE ANTONIO DE ARAUJO PRIOTTO, brasileiro, divorciado, servidor com cargo em provimento efetivo de Contador, portador de cédula de identidade R.G. nº. X.XXX.317-9 SSS/PPR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.609-00 e matrícula nº 138.

SEFORA LIANEY JAYME PRZYBYSZ, brasileira, casada, servidora com cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo, portadora de cédula de identidade R.G. nº. XXXX.336-1 SES/PPR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.179-53, e matrícula nº 131.

Art. 3º. O mandato dos membros da Comissão Administrativa Disciplinar Permanente será válido por 01 (um) ano, podendo haver recondução aos cargos, exceto para o Presidente, que poderá ser reconduzido apenas uma vez para a mesma função.

Art. 4º. A retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, é regulamentada pela Lei Municipal nº 2.586/2015.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/03/2025, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 015/2025.
Publique-se, Registre-se, Anote-se.

Jaguariáiva, 21 de março de 2025

ADILSON RODRIGO MILEK
Presidente do SAMAE
Decreto nº 049/2025

PORTARIA Nº 022/2025

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA/PR, senhor ADILSON RODRIGO MILEK, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 049/2025; por meio do art. 8º, §1º, alínea "h" da Lei nº 2.071/2009; anexo VIII, Título V, da Lei Municipal nº 2.644/2017; nos termos da Lei Municipal nº 2.509/2014 e de acordo com os Protocolos nº 187/2025 e nº 285/2025;

Considerando a solicitação de Cessão do servidor pela Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO, com compatibilidade das atribuições a serem exercidas com as inerentes ao seu cargo originário;

Considerando o deferimento da Cessão com base na Lei Municipal nº. 2.509/2014; por meio do protocolo nº 187/2025;

Considerando a desnecessidade de Convênio de Cessão de servidores com as Autarquias Municipais, nos termos do art. 9º da Lei Municipal nº 2.509/2014;

Considerando ainda que o servidor ficará responsável pela busca e apreensão dos animais soltos no município em horários flexíveis, estando à disposição inclusive finais de semana e feriados, conforme protocolo nº 285/2025;

RESOLVE:

Art. 1º CEDER, à Secretaria Municipal de Agropecuária - SEAGRO, através da Lei Municipal nº. 2.509/2014, o servidor **FRANCISCO PEDRO DA SILVA**, brasileiro, casado, servidor público autárquico municipal com cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Operação e Manutenção, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXXXX9219 SES/PPR e inscrito no CPF/MF sob nº XXX.XXX.411-87, matriculado sob nº. 122.

Art. 2º. CONCEDER, Gratificação de Função FG-08, o que corresponde ao percentual de 80% (oitenta por cento) – Anexo I, da Lei Municipal nº 2.903/2022, do vencimento básico de carreira.

Art. 3º. O prazo da presente cessão é de (dois) anos, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei Municipal nº 2509/2014.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/03/2025, revogando-se as disposições em contrário, em especial a portaria 019/2025.

Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Jaguariáiva, 21 de março de 2025.

ADILSON RODRIGO MILEK
Presidente do SAMAE
Decreto nº 049/2025

PORTARIA Nº 023/2025

O Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva – PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com a Lei Municipal nº 2.155/2010, a Lei Municipal nº 2.644/2027, o Decreto nº 049/2025 e diante da necessidade administrativa desta Autarquia Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - REVOGAR, a portaria nº 013/2025 que concedeu ao senhor **ALCIDES DA SILVA JUNIOR**, servidor efetivo no cargo de Encanador, portador da cédula de identidade nº 7.021.XXX-X SSS/PPR, e inscrito no CPF nº 034.120.XXX-XX, matrícula nº 113, Gratificação de Função FG-10, o que corresponde ao percentual de 100% (cem por cento) – Anexo I, da Lei Municipal nº 2.903/2022, do vencimento básico de carreira.

Art. 2º - NOMEAR, para o cargo em comissão denominado **CHEFE DE DIVISÃO DE ÁGUA, REDES E RAMAIS**, o senhor **ALCIDES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Encanador, portador do RG nº 7.621.XXX-X SSS/PPR e inscrito no CPF nº 034.120.XXX-XX, percebendo os vencimentos correspondentes ao cargo CCS-01 do Anexo V, da Lei Municipal nº 2.644/2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 12 de março de 2025.

Art. 4º - Publique-se, Registre-se, Anote-se.

Jaguariáiva, 19 de março de 2025.

ADILSON RODRIGO MILEK
Presidente do SAMAE
Decreto nº 049/2025

PORTARIA Nº 024/2025

O Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva – PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com a Lei Municipal nº 2.155/2010, a Lei Municipal nº 2.644/2027, o Decreto nº 049/2025 e diante da necessidade administrativa desta Autarquia Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - REVOGAR, a portaria nº 009/2025 que designou o senhor **ADERLAN DA SILVA VAZ**, brasileiro, casado, servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção, portador do RG nº 8.160.XXX-X SSS/PPR e inscrito no CPF nº. 036.547.XXX-XX para a Função Gratificada, denominada **SUPERVISOR DE REDES DE ESGOTO**.

Art. 2º - NOMEAR, para o cargo em comissão denominado **CHEFE DA DIVISÃO DE ESGOTO, REDES E RAMAIS**, o senhor **ADERLAN DA SILVA VAZ**, brasileiro, casado, servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção, portador do RG nº 8.160.XXX-X SSS/PPR e inscrito no CPF nº. 036.547.XXX-XX, percebendo os vencimentos correspondentes ao cargo CCS-01 do Anexo V, da Lei Municipal nº 2.644/2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 12 de março de 2025.

Art. 4º - Publique-se, Registre-se, Anote-se.

Jaguariáiva, 19 de março de 2025.

ADILSON RODRIGO MILEK
Presidente do SAMAE
Decreto nº 049/2025

PORTARIA Nº 025/2025

O Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva – PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com a Lei Municipal nº 2.155/2010, a Lei Municipal nº 2.903/2022, a Lei Municipal nº 2.644/2027, o Decreto nº 049/2025 e diante da necessidade administrativa desta Autarquia Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - **REVOGAR**, a portaria nº 014/2025 que concedeu ao senhor **TIAGO ANDRÉ RODRIGUES**, servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção, portador do RG nº 8.785.XXX-X SSP/PR e inscrito no CPF nº 052.233.XXX-XX a Gratificação de Função FG-10, o que corresponde ao percentual de 100% (cem por cento) art. 2º, inciso VII da Lei Municipal nº 2.903/2022 do vencimento básico de carreira.

Art. 2º - **Nomear**, para o cargo em comissão denominado **CHEFE DE DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO**, o senhor **TIAGO ANDRÉ RODRIGUES**, brasileiro, casado, servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção, portador do RG nº 8.785.XXX-X SSP/PR e inscrito no CPF nº 052.233.XXX-XX, preenchendo os vencimentos correspondentes ao cargo CCS-01 do Anexo V, da Lei Municipal nº 2.644/2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 12 de março de 2025.

Art. 4º - Publique-se, Registre-se, Anote-se

Jaguariaíva, 19 de março de 2025.

ADILSON RODRIGO MILEK
Presidente do SAMAE
Decreto nº 049/2025

PORTARIA Nº 026/2025

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA/PR, senhor **ADILSON RODRIGO MILEK**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 049/2025; por meio do 8º, §1º, alínea "h" da Lei nº 2.071/2009; anexo VIII, Título V, da Lei Municipal nº 2.644/2017; nos termos da Lei Municipal 2.903/2022 e de acordo com o Protocolo Interno nº 248/2025;

Considerando as necessidades administrativas e operacionais da Autarquia;

Considerando a necessidade de que o servidor esteja à disposição do administrativo da autarquia quando necessário, nas diversas atribuições que lhe forem incumbidas;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como a supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do art. 3º da Lei Municipal nº 2.903/2022, onde tramitou corretamente o Protocolo Interno nº 248/2025;

Considerando que o servidor desempenha funções além daquelas descritas e pertinentes ao seu cargo, como: gestão e controle de frotas públicas da autarquia, incluindo o gerenciamento das manutenções preventivas de veículos, levantamento de veículos inservíveis, a fiscalização do controle de abastecimento dentre outras atividades diretamente relacionadas à frota do SAMAE e implementação do Decreto Municipal nº 314/2024, que regulamenta o uso dos veículos, máquinas e equipamentos de propriedade do Município e estabelece outras providências;

Considerando ainda que o servidor será responsável pelo levantamento, controle e identificação dos bens patrimoniais da autarquia, tais como: número de identificação, descrição, localização, estado de conservação e realização dos registros e movimentações dos bens, como as transferências, baixas, lançamentos necessários no sistema, entre outras atividades diretamente relacionadas ao patrimônio móvel e imóvel do SAMAE. Além disso, deverá realizar os bens inservíveis que poderão ou deverão ser colocados em leilão e ainda realizar o levantamento e demais providências necessárias em conjunto com o setor jurídico, referentes aos bens imóveis da autarquia;

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** ao servidor ocupante de cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo, senhor **DJALMA CAMARGO NETO**, portador da cédula de identidade nº XXX.XX.726-5/SP/PR, e inscrito no CPF nº XXX.XXX.184-11, matrícula nº 140, Gratificação de Função FG-20, o que corresponde ao percentual de 80% (oitenta por cento) - Anexo I, da Lei Municipal nº 2.903/2022, do vencimento básico de carreira.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Jaguariaíva, 21 de março de 2025.

ADILSON RODRIGO MILEK
Presidente do SAMAE
Decreto nº 049/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 630/2024
CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO VIGÊNCIA 12 MESES ASSINATURA 15/01/2025

Consideram-se registrados os preços relacionados desta:

E ZUB JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 50.776.766/0001-55, com sede na Rua Jadiram Camargo, 05 - Jardim Matrazão - Jaguariaíva/PR - CEP: 84.200-000.

LOTE E - FIOS, CABOS E ACESSÓRIOS	UN	MARCA	VALOR UNIT	QUANT	VALOR TOTAL
81 CABO COAXIAL RG59 99% DE PURA M <td>M <td>INTEBRAS <td>R\$ 1,65</td> <td>100</td> <td>R\$ 165,00</td> </td></td>	M <td>INTEBRAS <td>R\$ 1,65</td> <td>100</td> <td>R\$ 165,00</td> </td>	INTEBRAS <td>R\$ 1,65</td> <td>100</td> <td>R\$ 165,00</td>	R\$ 1,65	100	R\$ 165,00
82 CABO DE REDE: FIBRA TRAZIDOR LUTIX 4 PARES, CATEGORIA 6 (CAT 6) ISOLAMENTO PVC (LS29) <td>M <td>INTEBRAS <td>R\$ 3,54</td> <td>100</td> <td>R\$ 354,00</td> </td></td>	M <td>INTEBRAS <td>R\$ 3,54</td> <td>100</td> <td>R\$ 354,00</td> </td>	INTEBRAS <td>R\$ 3,54</td> <td>100</td> <td>R\$ 354,00</td>	R\$ 3,54	100	R\$ 354,00
83 CABO DE REDE: FIBRA TRAZIDOR 10P 4 PARES, CATEGORIA 6 (CAT 6) ISOLAMENTO PVC (LS29) <td>M <td>INTEBRAS <td>R\$ 7,21</td> <td>100</td> <td>R\$ 721,00</td> </td></td>	M <td>INTEBRAS <td>R\$ 7,21</td> <td>100</td> <td>R\$ 721,00</td> </td>	INTEBRAS <td>R\$ 7,21</td> <td>100</td> <td>R\$ 721,00</td>	R\$ 7,21	100	R\$ 721,00
84 CABO DE ALUMINIO QUADRIPEX RBMM <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,21</td> <td>100</td> <td>R\$ 121,00</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,21</td> <td>100</td> <td>R\$ 121,00</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 1,21</td> <td>100</td> <td>R\$ 121,00</td>	R\$ 1,21	100	R\$ 121,00
85 CABO DE ALUMINIO QUADRIPEX RBMM <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 0,17</td> <td>200</td> <td>R\$ 33,40</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 0,17</td> <td>200</td> <td>R\$ 33,40</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 0,17</td> <td>200</td> <td>R\$ 33,40</td>	R\$ 0,17	200	R\$ 33,40
86 CABO DE ALUMINIO QUADRIPEX 4X16MM <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 7,60</td> <td>100</td> <td>R\$ 760,00</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 7,60</td> <td>100</td> <td>R\$ 760,00</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 7,60</td> <td>100</td> <td>R\$ 760,00</td>	R\$ 7,60	100	R\$ 760,00
87 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 0,56</td> <td>50</td> <td>R\$ 28,00</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 0,56</td> <td>50</td> <td>R\$ 28,00</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 0,56</td> <td>50</td> <td>R\$ 28,00</td>	R\$ 0,56	50	R\$ 28,00
88 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 0,76</td> <td>50</td> <td>R\$ 38,00</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 0,76</td> <td>50</td> <td>R\$ 38,00</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 0,76</td> <td>50</td> <td>R\$ 38,00</td>	R\$ 0,76	50	R\$ 38,00
89 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,01</td> <td>50</td> <td>R\$ 50,50</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,01</td> <td>50</td> <td>R\$ 50,50</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 1,01</td> <td>50</td> <td>R\$ 50,50</td>	R\$ 1,01	50	R\$ 50,50
90 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,21</td> <td>50</td> <td>R\$ 60,50</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,21</td> <td>50</td> <td>R\$ 60,50</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 1,21</td> <td>50</td> <td>R\$ 60,50</td>	R\$ 1,21	50	R\$ 60,50
91 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 0,76</td> <td>50</td> <td>R\$ 38,00</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 0,76</td> <td>50</td> <td>R\$ 38,00</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 0,76</td> <td>50</td> <td>R\$ 38,00</td>	R\$ 0,76	50	R\$ 38,00
92 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,23</td> <td>50</td> <td>R\$ 61,50</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,23</td> <td>50</td> <td>R\$ 61,50</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 1,23</td> <td>50</td> <td>R\$ 61,50</td>	R\$ 1,23	50	R\$ 61,50
93 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,92</td> <td>50</td> <td>R\$ 96,00</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,92</td> <td>50</td> <td>R\$ 96,00</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 1,92</td> <td>50</td> <td>R\$ 96,00</td>	R\$ 1,92	50	R\$ 96,00
94 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,61</td> <td>50</td> <td>R\$ 80,50</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 1,61</td> <td>50</td> <td>R\$ 80,50</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 1,61</td> <td>50</td> <td>R\$ 80,50</td>	R\$ 1,61	50	R\$ 80,50
95 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 2,83</td> <td>50</td> <td>R\$ 141,50</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 2,83</td> <td>50</td> <td>R\$ 141,50</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 2,83</td> <td>50</td> <td>R\$ 141,50</td>	R\$ 2,83	50	R\$ 141,50
96 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 3,19</td> <td>50</td> <td>R\$ 159,50</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 3,19</td> <td>50</td> <td>R\$ 159,50</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 3,19</td> <td>50</td> <td>R\$ 159,50</td>	R\$ 3,19	50	R\$ 159,50
97 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 3,79</td> <td>50</td> <td>R\$ 189,50</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 3,79</td> <td>50</td> <td>R\$ 189,50</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 3,79</td> <td>50</td> <td>R\$ 189,50</td>	R\$ 3,79	50	R\$ 189,50
98 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2 <td>M <td>BUCAROS <td>R\$ 4,58</td> <td>50</td> <td>R\$ 229,00</td> </td></td>	M <td>BUCAROS <td>R\$ 4,58</td> <td>50</td> <td>R\$ 229,00</td> </td>	BUCAROS <td>R\$ 4,58</td> <td>50</td> <td>R\$ 229,00</td>	R\$ 4,58	50	R\$ 229,00

19 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 58,70	30	R\$ 1.761,00
20 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 61,63	30	R\$ 1.848,90
21 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 13,58	50	R\$ 679,00
22 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 21,46	50	R\$ 1.073,00
23 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 29,39	50	R\$ 1.469,50
24 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 40,68	50	R\$ 2.034,00
25 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 51,16	50	R\$ 2.558,00
26 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 56,09	50	R\$ 2.804,50
27 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 73,43	100	R\$ 7.343,00
28 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 0,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 103,81	50	R\$ 5.190,50
29 CABO DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 1,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 4,84	10	R\$ 48,40
30 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 1,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 27,35	10	R\$ 273,50
31 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 1,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 44,19	10	R\$ 441,90
32 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 2,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 73,20	10	R\$ 732,00
33 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 2,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 76,41	10	R\$ 764,10
34 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 2,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 105,85	10	R\$ 1.058,50
35 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 4 MM2	M	BUCAROS	R\$ 11,24	10	R\$ 112,40
36 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 6 MM2	M	BUCAROS	R\$ 143,71	10	R\$ 1.437,10
37 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 6 MM2	M	BUCAROS	R\$ 172,20	10	R\$ 1.722,00
38 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 70 MM2	M	BUCAROS	R\$ 218,96	10	R\$ 2.189,60
39 CABO MULTIPOLAR DE COBRE FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA BWF-B, 0,61 KV, 3 CONDUTORES DE 70 MM2	M	BUCAROS	R\$ 271,14	100	R\$ 27.114,00
40 CABO FLEXIVEL PVC 150 V, 2 CONDUTORES DE 1,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 3,54	50	R\$ 177,00
41 CABO FLEXIVEL PVC 150 V, 2 CONDUTORES DE 6,0 MM2	M	BUCAROS	R\$ 8,70	50	R\$ 435,00
42 CABO FLEXIVEL PVC 150 V, 2 CONDUTORES DE 6,0 MM2	M	BUCAROS	R\$ 12,66	50	R\$ 633,00
43 CABO FLEXIVEL PVC 150 V, 3 CONDUTORES DE 1,5 MM2	M	BUCAROS	R\$ 4,83	50	R\$ 241,50
44 CABO FLEXIVEL PVC 150 V, 3 CONDUTORES DE 4,0 MM2	M	BUCAROS	R\$ 11,59	50	R\$ 579,50
45 CABO FLEXIVEL PVC 150 V, 3 CONDUTORES DE 6,0 MM2	M	BUCAROS	R\$ 17,82	50	R\$ 891,00
46 CABO OPTICO FIBRA OPTICA MONOMODO BOMBA 10M	UN	CONDUTU	R\$ 39,97	7	R\$ 279,79
47 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 10 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M6	UN	G20	R\$ 15,10	10	R\$ 151,00
48 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 16 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M6	UN	G20	R\$ 17,90	10	R\$ 179,00
49 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 2,5 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M3	UN	G20	R\$ 0,89	10	R\$ 8,90
50 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 25 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M10	UN	G20	R\$ 24,80	10	R\$ 248,00
51 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 25 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M10	UN	G20	R\$ 2,80	10	R\$ 28,00
52 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 4 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M3	UN	G20	R\$ 11,17	10	R\$ 111,70
53 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 50 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M8	UN	G20	R\$ 4,86	10	R\$ 48,60
54 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 6 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M3	UN	G20	R\$ 1,40	10	R\$ 14,00
55 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 70 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M10	UN	G20	R\$ 0,68	10	R\$ 6,80
56 TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHANDO PARA CABO 95 MM, 1 FURO E 1 COMPRESSAO, PARA PARAFUSO DE FIXACAO M12	UN	G20	R\$ 17,47	10	R\$ 174,70
57 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 150 A 180 MM2, COM 2 FURROS PARA FIXACAO	UN	G20	R\$ 124,17	10	R\$ 1.241,70
58 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 16 A 25 MM2, COM 2 FURROS PARA FIXACAO	UN	G20	R\$ 25,13	10	R\$ 251,30
59 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 16 A 25 MM2, COM 2 FURROS PARA FIXACAO	UN	G20	R\$ 4,86	10	R\$ 48,60
60 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 25 A 35 MM2, COM 2 FURROS PARA FIXACAO	UN	G20	R\$ 34,49	10	R\$ 344,90
61 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 25 A 35 MM2, COM 1 FURO DE FIXACAO	UN	G20	R\$ 6,15	10	R\$ 61,50
62 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 35 A 50 MM2, COM 1 FURO DE FIXACAO	UN	G20	R\$ 6,28	10	R\$ 62,80
63 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 35 A 50 MM2, COM 2 FURROS PARA FIXACAO	UN	G20	R\$ 9,57	10	R\$ 95,70
64 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 50 MM2, COM 1 FURO DE FIXACAO	UN	G20	R\$ 8,60	10	R\$ 86,00
65 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 5 A 10 MM2, COM 1 FURO DE FIXACAO	UN	G20	R\$ 4,36	10	R\$ 43,60
66 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 16 A 25 MM2, COM 1 FURO DE FIXACAO	UN	G20	R\$ 8,87	10	R\$ 88,70
67 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 16 A 25 MM2, COM 2 FURROS PARA FIXACAO	UN	G20	R\$ 10,52	10	R\$ 105,20
68 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO DE 95 MM2, COM 1 FURO DE FIXACAO	UN	G20	R\$ 15,30	10	R\$ 153,00
69 TERMINAL METALICO A PRESSAO PARA CABO, PARA CABOS DE 4 A 10 MM2, COM 2 FURROS PARA FIXACAO	UN	G20	R\$ 20,37	10	R\$ 203,70
70 ALCA PREFORMADA P/ ANCORAGEM 11,2 A 12,8MM VAO LONGO PACOTE COM 25 UNIDADES	UN	NACIONAL	R\$ 340,75	1	R\$ 340,75
71 GRAMPO DE ATERAMENTO	UN	INTELLI	R\$ 6,01	30	R\$ 180,30
72 FITA SOLANTE FIBRADA EM PVC, AUTO EXTINGUIVEL, E RESINA A BASE DE BORRACHA, COMPRIMENTO 20 METROS, LARGURA 18 MM, ESPESURA IGUAL OU SUPERIOR A 0,19 MM, CLASSE DE TEMPERATURA 90°C, CONFORME ABNT NBR 1604-31 - CADA ROLLO DE FITA DEVE VIR EMBALADO EM CARCASA PLASTICA, DEVERAO PODER CARACTERIZACAO E IDENTIFICACAO EM SUPERFICIES AS MARCAS, FINEC OU SOTCH, AS MARCAS ENCONTRADAS SERVEM APENAS COMO REFERENCIA PARA AS CARACTERISTICAS TECNICAS.	UN	BUCAROS	R\$ 29,55	50	R\$ 1.477,50

LOTE E - DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO	UN	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	
73 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO AUTULISTE TRIPOLAR DE 100 ATE 250A, CAPACIDADE DE INTERROMPIMENTO DE 50KA	UN	SOPRANO	R\$ 934,80	1	R\$ 934,80
74 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO PARA TRILHO DIN IEC, BIPOLAR 40 - 50A	UN	SOPRANO	R\$ 40,50	10	R\$ 405,00
75 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO PARA TRILHO DIN IEC, BIPOLAR 6,3 - 32 A	UN	SOPRANO	R\$ 41,40	10	R\$ 414,00
76 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO PARA TRILHO DIN IEC, BIPOLAR 6,3 - 32 A	UN	SOPRANO	R\$ 88,00	10	R\$ 880,00
77 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO PARA TRILHO DIN IEC, MONOPOLAR 40 - 50A	UN	SOPRANO	R\$ 10,60	10	R\$ 106,00
78 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO PARA TRILHO DIN IEC, MONOPOLAR 6,3 - 32 A	UN	SOPRANO	R\$ 13,10	10	R\$ 131,00
79 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO PARA TRILHO DIN IEC, MONOPOLAR 6,3 - 32 A	UN	SOPRANO	R\$ 13,00	10	R\$ 130,00
80 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO PARA TRILHO DIN IEC, TRIPOLAR 40 - 50A	UN	SOPRANO	R\$ 50,40	10	R\$ 504,00
81 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO PARA TRILHO DIN IEC, TRIPOLAR 6,3 - 32 A	UN	SOPRANO	R\$ 60,20	10	R\$ 602,00
82 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR 125 A 42,5 V, IEC - 2P, 3CA	UN	SOPRANO	R\$ 275,00	4	R\$ 1.100,00
83 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR 150 A 42,5 V, IEC - 2P, 3CA	UN	SOPRANO	R\$ 412,00	4	R\$ 1.648,00
84 DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR 200 A 42,5 V, IEC - 2P, 3CA	UN	SOPRANO	R\$ 37,00	4	R\$ 1.480,00
85 DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 10 ATE 50A, TENSAO MAXIMA 415 V	UN	SOPRANO	R\$ 50,00	10	R\$ 500,00
86 DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 60 ATE 100A, TENSAO MAXIMA 415 V	UN	SOPRANO	R\$ 76,70	10	R\$ 767,00

87 DISJUNTOR TIPO NEMA, MONOPOLAR DE 10 ATE 50A, TENSAO MAXIMA DE 260V	UN	SOPRANO	R\$ 24,40	10	R\$ 244,00
88 DISJUNTOR TIPO NEMA, MONOPOLAR DE 10 ATE 50A, TENSAO MAXIMA DE 260V	UN	SOPRANO	R\$ 9,20	10	R\$ 92,00
89 DISJUNTOR TIPO NEMA, MONOPOLAR DE 10 ATE 50A, TENSAO MAXIMA DE 260V	UN	SOPRANO	R\$ 15,50	10	R\$ 155,00
90 DISJUNTOR TIPO NEMA, TRIPOLAR 10 ATE 50A, TENSAO MAXIMA DE 260V	UN	SOPRANO	R\$ 62,40	10	R\$ 624,00
91 DISJUNTOR TIPO NEMA, TRIPOLAR DE 10 ATE 100A, TENSAO MAXIMA DE 260V	UN	SOPRANO	R\$ 67,80	10	R\$ 678,00



Table with columns: Item, Description, Unit, Quantity, Price, Total. Lists various electrical and construction services with their respective costs.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, por meio do Departamento de Compras e Licitações, sediado na Rua Porto Velho, 140 - Jardim São Roque na Cidade de Jaguariáiva PR, neste ato representado por seu Presidente Senhor ADILSON RODRIGO MILEK...

Table with columns: EMPRESA, SERVIÇOS. Lists the contractor J.C. SAMPAIO NETO BRACHARIA LTDA and the services to be provided, such as tire inspection and maintenance.

Jaguariáiva, 18 de março de 2025.

Adilson Rodrigo Milek Presidente do SAMAE



CÂMARA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 22, inciso I, Alínea "d", c/c Art. 135, CONVOCA EXTRAORDINARIAMENTE, os Vereadores desta Casa de Leis, para a Sessão Extraordinária a ser levada a efeito no dia 20 de março de 2025 (quinta-feira), às 19h00min, no Plenário da Câmara Municipal, sito à Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, nº 222, para discussão e votação das proposições apresentadas abaixo, conforme segue:

- 1ª discussão e votação do Projeto de Lei nº 37/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por ementa: "Fica autorizada o Chefe do Poder Executivo a proceder a desafetação e futura alienação por investidura de uma área de terras com 137,42 m², a ser destacada do imóvel da matrícula nº. 13.061, do CR1 desta Comarca".

1ª discussão e votação do Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Vereador Dimas Alberto Faria Correa, que tem por ementa: "Cria tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e outras de que tratam as leis complementares federais nº 123/2006, 128/2008 e 139/2011, e dá outras providências".

1ª discussão e votação do Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por ementa: "Concede redução de carga horária a servidor que possua filho com deficiência e dá outras providências".

1ª discussão e votação do Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por ementa: "Autoriza a doação de material de construção para a reparação de residências à Pessoas Carentes em Situação Emergencial de Natureza Habitacional, e dá outras providências".

1ª discussão e votação do Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por ementa: "Altera a Lei Municipal nº. 3.019/2025 e dá outras providências".

Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 18 de março de 2025.

DIMAS ALBERTO FARIA CORREA Vereador - Presidente

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Jaguariáiva

Table with columns: CONTRATADA, ITEM, QTDE, V. UNIT., V. TOTAL. Lists items like glass, filters, and plastic cups with their quantities and prices.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COPOS TIPO TAÇA E MATERIAIS DESCARTÁVEIS DE COPA DE COZINHA

VALOR GLOBAL: R\$ 4.712,38 (Quatro mil, setecentos e doze Reais e trinta e oito centavos).

DOTAÇÃO: 3.3.90.30.99.01 - MATERIAL DE COPA E COZINHA

Jaguariáiva, 20 de março de 2025.

DIMAS ALBERTO FARIA CORREA Vereador-Presidente

PORTARIA Nº 06/2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3030/2025, que criou os cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência e Assessor de Mídias Sociais, estabelecendo suas atribuições e condições específicas de trabalho;

Considerando que determinadas funções de confiança no âmbito da Câmara Municipal exigem dedicação exclusiva, atuação estratégica e disponibilidade para cumprimento de tarefas em horários diversos da jornada padrão, inclusive fora do expediente regular;

Considerando que, diante da natureza dessas atribuições, é necessário assegurar flexibilidade no controle de jornada, com vistas ao bom desempenho institucional e à compatibilidade entre as responsabilidades exigidas e a rotina de trabalho;

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, expresso no Acórdão nº 3727/18 - Tribunal Pleno, no sentido de que não é obrigatória a instituição de controle de ponto para funções de confiança que pressupõem vínculo direto com a autoridade nomeante e atividades que extrapolam o expediente formal;

Considerando que a gestão eficiente dessas funções demanda medidas administrativas que possibilitem o adequado equilíbrio entre a presença física e a entrega efetiva dos resultados esperados pela Administração;

RESOLVE: -

Art. 1º Fica estabelecida a carga horária diária do cargo de Assessor de Mídias Sociais com redução de horário em relação à jornada dos demais assessores parlamentares, a ser cumprida no horário das 09h00min às 12h00min, e das 13h30min às 17h00min.

§ 1º Nos dias de sessões ordinárias e extraordinárias, a jornada poderá ser reduzida em até 2 (duas) horas adicionais, facultando-se ao servidor iniciar suas atividades mais tarde, conforme o planejamento e as necessidades do setor, respeitado o cumprimento integral das atribuições previstas.

§ 2º Fica atribuída, ainda, a cargo de Assessor de Mídias Sociais, a responsabilidade de responder e gerenciar o conteúdo institucional do Portal da Transparência, da

Ouvidoria e do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) da Câmara Municipal de Jaguariáiva-PR, garantindo a atualização, organização e a adequada disponibilização das informações públicas pela legislação vigente.

Art. 2º Ao cargo de Chefe de Gabinete da Presidência fica dispensado da obrigatoriedade de registro de ponto eletrônico ou manual, considerando-se sua atuação estratégica, vinculada diretamente à Presidência e às demandas político-administrativas que requerem ampla flexibilidade e disponibilidade.

Art. 3º Caberá à Presidência da Câmara Municipal de Jaguariáiva realizar o acompanhamento e a aferição do desempenho das funções dos cargos ora mencionados, observando-se o atendimento das finalidades institucionais previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRAM-SE

Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 21 de março de 2025.

Dimas Alberto Faria Correa Vereador - Presidente